

EDITAL N.º 47/2022

Gonçalo Nuno Bértolo Gordalina Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Leiria, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do mesmo diploma legal, torna público o seu **Despacho n.º 28/2022**, proferido em 14 de março de 2022, cujo teor abaixo se transcreve:

DESPACHO N.º 28/2022

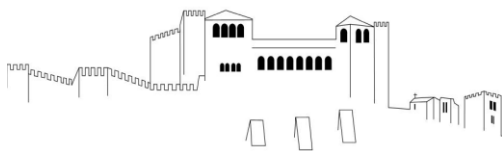
ASSUNTO: Fixação de funções, delegação e subdelegação de competências no Sr. Vereador, em regime de tempo inteiro, Ricardo Miguel Faustino dos Santos

Considerando:

- a) O teor do meu despacho n.º 139/2021, de 11 de outubro de 2021, publicitado pelo Edital n.º 166/2021, de 18 de outubro de 2021, que fixa em três o número de vereadores a tempo inteiro e através do qual procedi à respetiva nomeação;
- b) O teor da deliberação n.º 798/21, tomada pela Câmara Municipal, em sua reunião de 14 de outubro de 2021, que fixa em mais quatro os vereadores em regime de tempo inteiro e que aqui se dá como reproduzida na íntegra;
- c) O meu despacho n.º 145/2021, de 18 de outubro de 2021, publicitado pelo Edital n.º 166/2021, de 18 de outubro de 2021, que nomeia os restantes vereadores em regime de tempo inteiro;
- d) Que a Câmara Municipal de Leiria, através da deliberação n.º 845/21, de 14 de outubro de 2021, deliberou delegar, com a faculdade de subdelegar, as competências previstas na proposta constante da deliberação;
- e) O meu despacho n.º 152/2021, proferido em 20 de outubro de 2021, publicitado pelo Edital n.º 176/2021, de 20 de outubro, que delega os poderes e competências legalmente conferidos e subdelega competências que foram delegadas pela Câmara Municipal, através da deliberação n.º 845/21, de 14 de outubro de 2021, no Senhor Vereador a tempo inteiro Ricardo Miguel Faustino dos Santos;
- f) Que a Câmara Municipal, na sua reunião de 22 de fevereiro de 2022, deliberou aprovar, nos termos do artigo 174.º do Código de Procedimento Administrativo, uma alteração à deliberação n.º 845/21, de 14 de outubro de 2021 e respetiva republicação;
- g) Que importa proceder à distribuição das restantes funções pelos vereadores a tempo inteiro, de modo a assegurar o cumprimento das atribuições do município nos domínios legalmente previstos;
- h) Que importa garantir a celeridade processual no Município de Leiria, utilizando o mecanismo legal disponível de delegação e subdelegação de competências, em conformidade com as funções fixadas aos Vereadores a tempo inteiro.

Deste modo, **decido:**

- a) Nos termos do artigo 50.º conjugado com o artigo 165.º e ss do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, revogar, produzindo efeitos para o futuro, o Despacho n.º 152/2021, proferido em 20 de outubro de 2021, publicitado pelo Edital n.º 176/2021, de 20 de outubro de 2021, relativo à fixação de funções, delegação e subdelegação de competências no Sr. Vereador, em regime de tempo inteiro, Ricardo Miguel Faustino dos Santos;
- b) no uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada, fixar as funções ao Senhor Vereador a tempo inteiro **Ricardo Miguel Faustino dos Santos**, e pelos artigos 34.º e 36.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada, bem como pelos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delegar os poderes e competências que me são legalmente conferidos e subdelegar competências que me foram delegadas pela Câmara Municipal, através da deliberação n.º 845/21, de 14 de outubro de 2021, alterada e retificada pela Câmara Municipal, na sua reunião de 22 de fevereiro de 2022, com a faculdade de subdelegação, abrangendo a prática de todos os atos



administrativos instrumentais e de decisão final inerentes ao seu exercício, a fim de poder gerir e orientar os assuntos incluídos nas áreas de atividade e funções que lhe estão cometidas, da forma que se segue:

1. Funções atribuídas

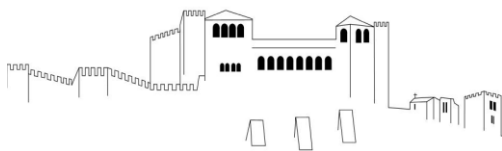
- Operações urbanísticas (obras particulares e loteamentos);
- Cadastro;
- Toponímia;
- Obras municipais – Freguesias;
- Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Leiria;
- Contraordenações;
- Representação municipal;
- Ligação às freguesias.

2. Competências delegadas

2.1 Em matéria de competências materiais e de funcionamento

As competências previstas no artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, 12 de setembro, na sua redação atual, delegáveis ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º e artigo 38.º, ambos do Anexo I ao mesmo diploma legal, a saber:

- a) Executar as deliberações da Câmara Municipal e coordenar as atividades inerentes às funções atribuídas;
- b) Dar cumprimento às deliberações da Assembleia Municipal, sempre que para a sua execução seja necessária a intervenção da Câmara Municipal;
- c) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até 5.000,00€, no caso de aquisição de bens e serviços, e de 10.000,00€, no caso de empreitadas;
- d) Assinar ou visar a correspondência da Câmara Municipal que tenha como destinatários quaisquer entidades ou organismos públicos;
- e) Promover a publicação, no *Diário da República*, quando a lei expressamente o determine, ou em Edital, bem como na Internet, no sítio institucional do Município, das decisões ou deliberações previstas no artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada;
- f) Modificar ou revogar os atos praticados por trabalhadores afetos aos serviços, ou, unidades orgânicas que superintende;
- g) Praticar os atos necessários à administração corrente do património do Município e à sua conservação, no âmbito das funções atribuídas;
- h) Autorizar a passagem de certidões ou fotocópias autenticadas aos interessados, relativas a processos ou documentos constantes de processos arquivados e que careçam de despacho ou de deliberação dos eleitos locais;
- i) Conceder licenças policiais ou fiscais, nos termos da lei, regulamentos e posturas, no âmbito das funções atribuídas;
- j) Gerir e dirigir o pessoal em serviço nas unidades orgânicas que coordena;
- k) Autorizar, nos termos da lei, o uso de carro próprio em serviço no território nacional;
- l) Verificar as condições legalmente previstas para o processamento das ajudas de custo, bem como as despesas de deslocação e subsídio de viagem e de marcha, dos trabalhadores afetos aos serviços ou unidades orgânicas que superintende;
- m) Conceder autorizações de utilização de edifícios;



- n) Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações, efetuadas por particulares ou pessoas coletivas, nos seguintes casos:
- i. Sem licença ou na falta de qualquer outro procedimento de controlo prévio legalmente previsto ou com inobservância das condições neles constantes;
 - ii. Com violação dos regulamentos, das posturas municipais, de medidas preventivas, de normas provisórias, de áreas de construção prioritária, de áreas de desenvolvimento urbano prioritário ou de planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes.
- o) Promover a execução de obras, por administração direta ou empreitada, no âmbito das funções atribuídas.

2.2 Em matéria de instrução de procedimentos administrativos

Dirigir a instrução em todos os procedimentos administrativos, cuja decisão caiba ao Presidente da Câmara Municipal, enquanto órgão legalmente competente, ao abrigo do disposto no artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, podendo encarregar os seus inferiores hierárquicos da realização de diligências instrutórias específicas.

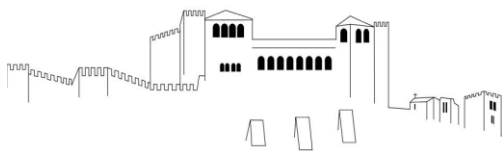
2.3 Em matéria de contraordenações

Em matéria contraordenacional, determinar a instauração, instrução dos processos de contraordenação e aplicação de quaisquer sanções contraordenacionais cuja competência para a decisão caiba ao Presidente da Câmara, incluindo a aplicação de medidas cautelares, coimas, sanções acessórias e todas as modalidades de decisão final, previstos em quaisquer diplomas e nos regulamentos municipais aplicáveis no âmbito das funções atribuídas (no caso dos processos apensados esta competência deve ser exercida pelo(a) Vereador(a) a cuja infração caiba, em abstrato, coima de valor superior).

2.4 Em matéria de urbanização e da edificação

As competências previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, a saber:

- a) Conceder autorizações de utilização ou de alteração de utilização previstas no n.º 3 do artigo 5.º do RJUE;
- b) Dirigir a instrução do procedimento, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do RJUE;
- c) Decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento de qualquer pedido ou comunicação, procedendo, nomeadamente, ao despacho de aperfeiçoamento ou rejeição liminar nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 11.º do RJUE;
- d) Determinar a suspensão do procedimento nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 11.º do RJUE;
- e) Emitir declaração de que se mantêm os pressupostos de facto e de direito, que levaram à anterior decisão favorável, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do RJUE;
- f) Aprovar prorrogações de prazo, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º, nos termos do n.º 4 do artigo 53.º e n.º 6 do artigo 58.º e n.º 2 do artigo 76.º do RJUE;
- g) Determinar a realização de vistoria nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, oficiosamente ou a requerimento do gestor do procedimento;
- h) Emitir alvarás para realização das operações urbanísticas, na sequência da decisão ou deliberação que lhe confira esse direito nos termos do artigo 75.º do RJUE;

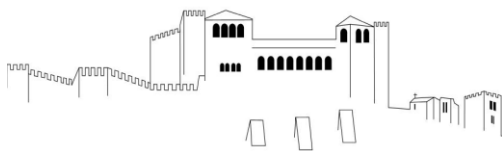


- i) Proceder ao respetivo averbamento da substituição do titular de alvará de licença, nos termos do n.º 7 do artigo 77.º do RJUE;
- j) Proceder à cassação de alvarás ou título da comunicação prévia, nos termos do artigo 79.º do RJUE;
- k) Dar conhecimento das deliberações, quando seja caso disso à Direção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao Conservador do registo predial, nos termos do n.º 3 do artigo 79.º, do artigo 84.º e do n.º 9 do artigo 85.º do RJUE;
- l) Autorizar a execução de trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica, nos termos do artigo 81.º do RJUE;
- m) Ordenar a fiscalização administrativa nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do RJUE;
- n) Solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais, nos termos do n.º 4 do artigo 94.º do RJUE;
- o) Ordenar a realização de vistorias aos imóveis em que estejam a ser executadas operações urbanísticas, nos termos do artigo 96.º do RJUE;
- p) Determinar a instauração de procedimentos de contraordenação, designar instrutor e aplicar coimas, nos termos do n.º 10 do artigo 98.º do RJUE;
- q) Determinar o embargo de obras nos termos do artigo 102.º-B.º do RJUE;
- r) Ordenar a realização de trabalhos de correção ou alteração da obra, nos termos do artigo 105.º do RJUE;
- s) Ordenar, nos termos do artigo 106.º do RJUE, a demolição total ou parcial da obra ou a reposição do terreno nas condições em que se encontrava à data do início da obra ou dos trabalhos;
- t) Determinar, nos termos do n.º 4 do artigo 106.º do RJUE, a demolição da obra ou a reposição do terreno por conta do infrator;
- u) Determinar, nos termos do artigo 107.º do RJUE, a posse administrativa de forma a dar execução coerciva às medidas de tutela de legalidade urbanística;
- v) Autorizar a transferência ou retirada dos equipamentos do local de realização da obra, nos termos do n.º 5 do artigo 107.º do RJUE;
- w) Ordenar e fixar o prazo para a cessação de utilização de edifícios ou de suas frações, nos termos do artigo 109.º do RJUE;
- x) Proceder à liquidação das taxas em conformidade com o regulamento aprovado pela Assembleia Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 117.º do RJUE;
- y) Conceder licenças de ocupação da via pública por motivos de obras.

2.5 Em matéria de empreendimentos turísticos

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho, a saber:

- a) Decidir sobre o pedido de alvará de loteamento, as normas técnicas de construção em vigor, ou os termos de informação prévia existente, devendo indeferir a comunicação quando verifique que a obra viola as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de plano municipal de ordenamento do território, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º-A;
- b) Convocar a comissão e a reunião prevista, respetivamente, no n.º 2 e n.º 9 do artigo 25.º-B;
- c) Notificar os requerentes nos termos do n.º 4 do artigo 25.º-B;
- d) Decidir, conforme disposto no n.º 7 do artigo 25.º-C;
- e) Determinar a realização de auditoria de classificação do empreendimento turístico no caso dos parques de campismo e de caravanismo, dos empreendimentos de turismo de habitação e dos empreendimentos de turismo no espaço rural, conforme disposto no n.º 1 do artigo 36.º;
- f) Fixar a classificação do empreendimento nos termos do n.º 5 do artigo 36.º;



- g) Embargar e ordenar a demolição das obras realizadas em violação do disposto no presente decreto-lei, por sua iniciativa ou mediante comunicação do Turismo de Portugal, I. P., ou da ASAE, nos termos do artigo 72.º.

2.6 Em matéria de recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, a saber:

- a) Decidir sobre a emissão do alvará da licença de utilização para recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º;
- b) Apreender o alvará de licença de utilização pelo período de duração da sanção acessória de encerramento do recinto, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º;
- c) Até à entrada em vigor da portaria referida no n.º 3 do artigo 9.º, uma vez entregue o pedido de licenciamento, solicitar a apresentação de declaração, a emitir por entidade qualificada nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, de que na conceção dos projetos foram acauteladas as condições técnicas e de segurança aplicáveis, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º.

2.7 Em matéria de instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, a saber:

- a) Proferir despacho de rejeição liminar, promover consultas às entidades e proferir decisão sobre o pedido de autorização, nos termos do artigo 6.º;
- b) Definir localização alternativa, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- c) Conceder uma autorização limitada nos casos em que se preveja a realização de projetos de utilidade pública ou privada no local indicado pelo requerente para a instalação da sua infraestrutura de suporte, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º;
- d) Determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas, nos casos previstos nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 5 do artigo 14.º;
- e) Solicitar documentos complementares, nos termos do artigo 15.º.

2.8 Em matéria de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração

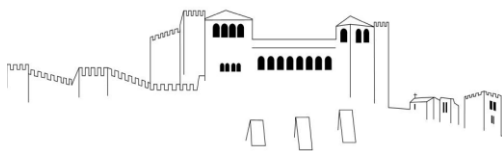
As competências previstas no Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, relativo ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração na sua redação atual, a saber:

- a) Emitir pronúncia em autorizações conjuntas previstas no artigo 6.º, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º.

3. Competências subdelegadas

As competências previstas no artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, 12 de setembro, na sua redação atual, a saber:

- a) Executar as opções do plano e orçamento, no âmbito das funções atribuídas;
- b) Administrar o domínio público municipal, nos termos da lei, no âmbito das funções atribuídas;
- c) Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição, no âmbito das funções atribuídas;

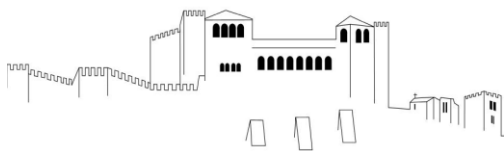


- d) Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal;
- e) Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central, no âmbito das funções atribuídas;
- f) Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;
- g) Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;
- h) Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia;
- i) Estabelecer as regras de numeração dos edifícios.
- j) Executar as obras, por administração direta ou empreitada, no âmbito das funções atribuídas.

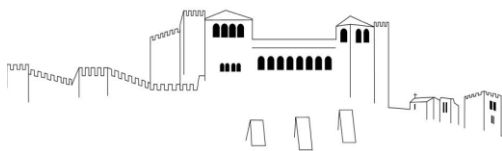
3.1 Em matéria de gestão urbanística e atos conexos

As competências previstas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, a saber:

- a) Conceder licenças administrativas previstas n.º 1 do artigo 5.º do RJUE, em relação às operações urbanísticas que a ela se encontrem sujeitas por força do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, com exceção:
 - i. Operações de loteamento;
 - ii. Alterações à licença de operação de loteamento que se incluam n.º 1 a 7 do artigo 27.º do RJUE que respeitem a mais de dois lotes;
 - iii. Obras de urbanização;
- b) Conceder licenças administrativas para as operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE e submetidas por opção dos interessados a licenciamento;
- c) Decidir sobre os pedidos de informações prévias reguladas no RJUE, ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º conjugado com o artigo 16.º, ambos do RJUE, alusivos à viabilidade de realização de quaisquer operações urbanísticas, com as seguintes exceções:
 - i. Em operações de loteamento ou sua alteração que respeitem a mais de 2 lotes;
 - ii. Edificações novas que se localizem em Área de Reabilitação urbana (ARU) devidamente constituída;
- d) Autorizar a emissão da certidão comprovativa da verificação dos requisitos do destaque, nos termos do n.º 9 do artigo 6.º do RJUE;
- e) Autorizar a emissão da certidão relativa à promoção das consultas legalmente previstas, ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 13.º do RJUE;
- f) Promover a notificação prevista no n.º 4 do artigo 14.º e n.º 3 do artigo 65.º do RJUE;
- g) Decidir sobre o projeto de arquitetura, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do RJUE, com exceção de edificações novas que se localizem em Área de Reabilitação urbana (ARU) devidamente constituída;
- h) Declarar as caducidades previstas no n.º 6 do artigo 20.º e artigo 71.º do RJUE;
- i) Aprovar os pedidos de licença parcial para construção da estrutura, nos termos e condições previstas na lei, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 23.º do RJUE;
- j) Promover a atualização dos documentos nos procedimentos de alteração à licença de loteamento ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 27.º do RJUE;
- k) Aprovar as alterações ao loteamento nos termos definidos, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 27.º do RJUE;



- l) Decidir, em sede de fiscalização sucessiva, sobre a inviabilização da execução das operações urbanísticas objeto de comunicação prévia e promover as medidas necessárias à reposição da legalidade, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 35.º do RJUE;
- m) Definir a afetação das parcelas cedidas ao domínio público ou privado do Município, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º e no n.º 5 do artigo 57.º, ambos do RJUE;
- n) Alterar as condições definidas na licença ou comunicação prévia das operações de loteamento ou das obras de urbanização, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 48.º e n.º 7 do artigo 53.º, ambos do RJUE;
- o) Autorizar a emissão das certidões previstas nos números 2 e 3 do artigo 49.º do RJUE;
- p) Corrigir, reforçar, reduzir ou libertar cauções prestadas no âmbito de operações urbanísticas ou operações conexas, nos termos do artigo 54.º do RJUE;
- q) Decidir sobre a modalidade de caução proposta pelo requerente, nos termos do artigo 54.º do RJUE;
- r) Fixar as condições e prazo de execução de obras, nos termos dos artigos 57.º e 58.º do RJUE;
- s) Alterar o prazo para a conclusão da obra por motivo de interesse público, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do RJUE;
- t) Fixar prazos diferentes, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, para a execução faseada de obra, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º do RJUE;
- u) Designar a comissão de realização de vistoria para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º do RJUE;
- v) Autorizar a certificação do cumprimento dos requisitos para efeitos do n.º 3 do artigo 66.º do RJUE;
- w) Proceder à revogação prevista no n.º 2 do artigo 73.º do RJUE;
- x) Emitir a declaração relativa à inexigibilidade de cedência de áreas, nos termos do n.º 2 do artigo 74.º do RJUE;
- y) Promover a publicitação da emissão de alvará de licença de loteamentos, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 78.º do RJUE;
- z) Proceder à apreensão de alvarás cassados, nos termos do n.º 4 do artigo 79.º do RJUE;
- aa) Promover a execução de obras por conta do titular do alvará ou do apresentante da comunicação prévia, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 84.º do RJUE;
- bb) Acionar a caução, nos termos do n.º 3 do artigo 84.º e n.º 4 do artigo 87.º do RJUE;
- cc) Proceder ao levantamento do embargo, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º do RJUE;
- dd) Emitir, oficiosamente, alvará nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º do RJUE e n.º 9 do artigo 85.º, ambos do RJUE;
- ee) Fixar prazo para a prestação de caução destinada a garantir a limpeza e reparação de danos causados em infraestruturas públicas, nos termos previstos no artigo 86.º do RJUE;
- ff) Decidir sobre a receção provisória e definitiva das obras de urbanização, bem como nomear os representantes da Câmara Municipal para vistoria nos termos do artigo 87.º do RJUE;
- gg) Conceder a licença prevista no artigo 88.º do RJUE;
- hh) Determinar a execução das obras necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade ou das obras de conservação necessárias à melhoria do arranjo estético, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 89.º do RJUE;
- ii) Ordenar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 89.º do RJUE;
- jj) Emitir certidão que ateste a conclusão das obras ou o cumprimento da ordem de demolição, nos termos do n.º 6 do artigo 89.º do RJUE;
- kk) Nomear técnicos para efeitos de vistoria prévia, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 90.º do RJUE;
- ll) Tomar posse administrativa de imóveis para efeitos de obras coercivas, nos termos previstos no artigo 91.º do RJUE;



- mm) Promover a notificação dos interessados para a legalização das operações urbanísticas realizadas ilegalmente, fixando um prazo para o efeito, bem como solicitar a entrega de elementos nos termos do artigo 102.º-A do RJUE;
- nn) Proceder oficiosamente à legalização das operações urbanísticas realizadas ilegalmente, exigindo o pagamento das taxas fixadas para o efeito em Regulamento, nos termos do n.º 8 do artigo 102.º-A do RJUE;
- oo) Promover a realização de trabalhos de correção ou de alteração por conta do titular da licença ou do apresentante da comunicação prévia, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 105.º do RJUE;
- pp) Aceitar como forma de extinção da dívida respeitante às despesas realizadas pela Câmara Municipal nos termos do artigo 107.º com a posse administrativa de imóveis e execução coerciva de medidas de tutela da legalidade urbanística, as modalidades previstas no n.º 2 do artigo 108.º do RJUE;
- qq) Optar pelo arrendamento forçado em alternativa à cobrança judicial da dívida em processo de execução fiscal, nos termos do n.º 1 do artigo 108-B do RJUE;
- rr) Providenciar o realojamento nos termos do n.º 4 do artigo 109.º do RJUE;
- ss) Prestar a informação, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 110.º do RJUE;
- tt) Fixar o dia semanal para que os serviços municipais competentes estejam especificadamente à disposição dos cidadãos para a apresentação de eventuais pedidos de esclarecimento ou de informação ou reclamações, nos termos do n.º 5 do artigo 110.º do RJUE;
- uu) Autorizar o pagamento fracionado de taxas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º do RJUE;
- vv) Manter atualizada a relação dos instrumentos jurídicos previstos no artigo 119.º do RJUE;
- ww) Prestar informações solicitadas sobre processos relativos a operações urbanísticas, nos termos previstos no artigo 120.º do RJUE;
- xx) Enviar mensalmente os elementos estatísticos para o Instituto Nacional de Estatística, nos termos previstos no artigo 126.º do RJUE.

As competências previstas no Regulamento de Operações Urbanísticas do Município de Leiria, publicado no Diário da República 2.ª Série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009, alterado, cometidas à Câmara Municipal de Leiria.

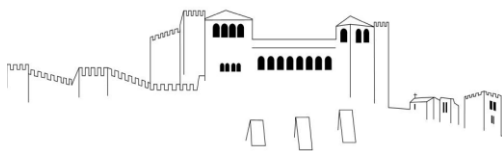
As competências previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, na redação atual, a saber:

- a) Ordenar a execução de obras de reparação sanitária, nos termos do artigo 12.º.

3.2 Em matéria de prevenção e controlo de poluição sonora

Em matéria de prevenção e controlo de poluição sonora, exercer as seguintes competências cometidas à Câmara Municipal pelo Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual:

- a) Verificar o cumprimento do projeto acústico no âmbito do respetivo procedimento de licença ou autorização de utilização podendo exigir a realização de ensaios acústico, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º;
- b) Ordenar a adoção das medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações em resultado de atividades que violem o disposto no Regulamento Geral do Ruído, nos termos do artigo 27.º.



3.3 Em matéria de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, que estabelece o regime de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras incompatíveis com instrumentos de gestão territorial e ou condicionantes ao uso do solo, cometidas à Câmara Municipal.

3.4 Em matéria de obras em prédios arrendados

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 157/2006, de 08 de agosto, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico das obras em prédios arrendados, a saber:

- a) Elaborar orçamento de custo das obras a comunicar ao senhorio, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;
- b) Assegurar o realojamento temporário dos arrendatários, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º;
- c) Comunicar ao arrendatário o fim das obras, nos termos do artigo 17.º;
- d) Autorizar o levantamento de 50 /prct. do valor dos depósitos da renda vigente aquando do início das obras, acrescida das atualizações ordinárias anuais, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º;
- e) Proceder ao arrolamento dos bens, ao respetivo depósito, guarda e entrega, nos termos do n.º 1 e alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º.

3.5 Em matéria de desempenho energético dos edifícios

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 101-D/2020 de 7 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o desempenho energético dos edifícios, a saber:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos limiares de proteção de poluentes do ar interior, nos termos da alínea f) do n.º 9 do artigo 16.º.

3.6 Em matéria de determinação do nível de conservação dos prédios urbanos ou frações autónomas, arrendados ou não

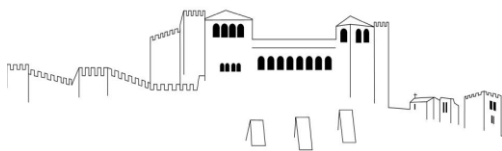
As competências previstas no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, que estabelece o regime de determinação do nível de conservação dos prédios urbanos ou frações autónomas, arrendados ou não, para os efeitos previstos em matéria de arrendamento urbano, de reabilitação urbana e de conservação do edificado, a saber:

- a) Determinar o nível de conservação de um prédio urbano ou de uma fração autónoma, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Designar os profissionais a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
- c) Anular os atos realizados em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º.

3.7 Em matéria de Lei de Bases do Património Cultural

As competências previstas na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na sua atual redação, que estabelece a Lei de Bases do Património Cultural, a saber:

- a) Determinar medidas provisórias ou medidas técnicas de salvaguarda indispensáveis e adequadas, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º;



- b) Fixar termos, prazos e condições para a prática de determinados atos, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º;
- c) Determinar o embargo administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º;
- d) Autorizar expressamente as intervenções, nos termos do artigo 51.º.

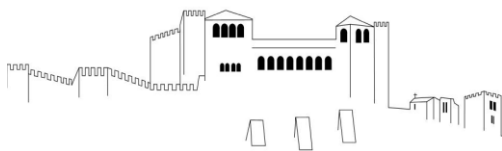
3.8 Em matéria de Reconversão Urbanística das Áreas Urbanas de Génese Ilegal

As competências previstas na Lei n.º 91/95, de 02 de setembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime de Reconversão Urbanística das Áreas Urbanas de Génese Ilegal, a saber:

- a) Delimitar o perímetro e fixar a modalidade de reconversão das AUGI existentes na área do município, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º;
- b) Estabelecer termos e prazos para conformação dos prédios que integram a AUGI, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
- c) Suspender a ligação às redes de infraestruturas já em funcionamento, nos termos do n.º 7 do artigo 3.º;
- d) Definir a comparticipação devida nos encargos com as infraestruturas, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º-A;
- e) Instituir a administração conjunta, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º;
- f) Emitir certidão, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º;
- g) Escolher representante da câmara municipal para participar na assembleia, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º;
- h) Proceder à receção definitiva das obras de urbanização, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º;
- i) Dispensar a apresentação dos elementos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º;
- j) Solicitar os elementos instrutórios em falta, nos termos do artigo 19.º;
- k) Realizar vistoria, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º;
- l) Designar comissão especial, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º;
- m) Deliberar sobre o pedido de licenciamento da operação de loteamento, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º;
- n) Reconhecer a necessidade de demolição urgente, nos termos do n.º 4 do artigo 24.º;
- o) Promover a consulta pública, nos termos do n.º 7 do artigo 24.º;
- p) Emitir o alvará de loteamento, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º;
- q) Realizar todos os atos relativos à emissão do título de reconversão e execução integral das infraestruturas, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º;
- r) Determinar o envio do alvará de loteamento ou a certidão do plano de pormenor ao serviço de finanças e à conservatória do registo predial, nos termos do n.º 5 do artigo 32.º;
- s) Aplicar as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 90/77, de 9 de março, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º;
- t) Apreciar o pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º;
- u) Promover a realização das obras de urbanização por conta dos proprietários, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º;
- v) Legalizar condicionadamente a realização de obras particulares, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º;
- w) Emitir parecer favorável, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º;
- x) Promover a declaração judicial de nulidade de atos ou negócios jurídicos, nos termos do n.º 4 do artigo 54.º;
- y) Delimitar as AUGI, fixando como respetiva modalidade de reconversão, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º.

3.9 Em matéria de segurança contra incêndios em edifícios

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, que estabelece regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, a saber:



- a) Determinar vistoria aos edifícios ou recintos e suas frações classificadas na 1.ª categoria de risco, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º;
- b) Exercer a atividade fiscalizadora atribuída por lei aos municípios em matéria de segurança contra risco de incêndio em edifícios, nos termos do artigo 24.º.

3.10 Em matéria de acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, que estabelece regime de acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, a saber:

- a) Comunicar às entidades administrativas competentes as situações de incumprimento das normas técnicas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º;
- b) Dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º, publicitando no sítio da Internet do Município a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas.
- c) Fiscalizar os deveres impostos aos particulares, nos termos da alínea c) do artigo 12.º;
- d) Determinar a instauração dos processos de contraordenação no âmbito das ações de fiscalização dos edifícios, espaços e estabelecimentos pertencentes a entidades privadas, nos termos da alínea c) do artigo 21.º;
- e) Enviar ao INR, I. P. os elementos recolhidos nas respetivas ações de fiscalização, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º;

3.11 Em matéria de instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações

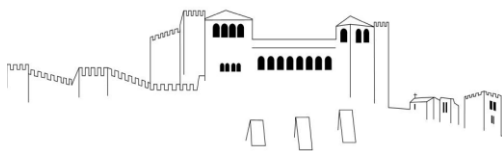
As competências previstas no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, que regula a autorização municipal inerente à instalação das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, definida no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, a saber:

- a) Ordenar a remoção da estação, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º;
- b) Proceder à fiscalização do cumprimento do disposto no capítulo II do diploma, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º;
- c) Determinar a suspensão preventiva e imediata da utilização e funcionamento nos termos do n.º 5 do artigo 13.º.

3.12 Em matéria de licenciamento de áreas de serviço a instalar na rede viária municipal

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro, que transfere para as câmaras municipais o licenciamento de áreas de serviço que se pretende instalar na rede viária municipal, a saber:

- a) Licenciar as áreas de serviço a instalar na rede viária municipal, nos termos do artigo 3.º;
- b) Modificar, suspender temporariamente ou cessar definitivamente a licença concedida, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º;
- c) Verificar o cumprimento de todas as condições impostas por lei, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º;
- d) Emitir licença nos termos do n.º 2 do artigo 7.º;
- e) Ordenar o encerramento nos termos do n.º 4 do artigo 7.º.



3.13 Em matéria de localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional

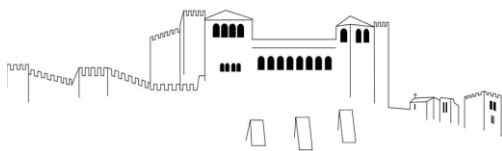
As competências previstas no Decreto-Lei n.º 261/2002, de 23 de novembro, que confere às câmaras municipais competência para emitir parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional, a saber:

- a) Emitir parecer prévio sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional, bem como pronunciar sobre a definição e alteração da rede rodoviária nacional e regional e sobre a utilização da via pública, nos termos do artigo 1.º;
- b) Emitir parecer nos termos do artigo 2.º.

3.14 Em matéria de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de instalações de postos de abastecimento de combustíveis

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, que estabelece os procedimentos e define as competências para licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de instalações de postos de abastecimento de combustíveis, a saber:

- a) Licenciar instalações de armazenamento de produtos de petróleo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;
- b) Licenciar postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º;
- c) Emitir autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º;
- d) Verificar a conformidade do pedido e recusar o recebimento do mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
- e) Promover as consultas às entidades cujo parecer seja legalmente exigido, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 9.º;
- f) Diligenciar no sentido de junção dos esclarecimentos e as informações, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º;
- g) Promover e convocar a realização de vistorias nos termos do n.º 1, 2 e 9 do artigo 12.º;
- h) Impor condições nos termos do n.º 3 do artigo 12.º;
- i) Conceder prazo nos termos do n.º 7 do artigo 12.º;
- j) Proferir decisão, impor alterações ou rejeitar o projeto, nos termos do n.º 1, 2 do artigo 13.º;
- k) Comunicar às entidades consultadas que as condições propostas não foram acolhidas na decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º;
- l) Definir o montante de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da respetiva atividade, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º e do n.º 3 do artigo 14.º;
- m) Prorrogar o prazo nos termos do n.º 8 do artigo 13.º;
- n) Conceder prazo, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º;
- o) Determinar que a licença de exploração deixa de estar sujeita a prazo, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º;
- p) Revogar as licenças de exploração, nos termos do n.º 6 do artigo 15.º;
- q) Realizar as inspeções periódicas, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º;
- r) Ordenar as providências que se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, nos termos da alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º;
- s) Determinar a cessação das medidas cautelares e ordenar vistoria, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º;
- t) Fiscalizar as instalações abrangidas pelo diploma, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º;
- u) Instruir os processos de contraordenação, nos termos do artigo 27.º;



- v) Ordenar a realização de inquérito e comunicar a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) todas as ocorrências de acidente, nos termos do artigo 30.º;
- w) Prestar informação à DGEG sobre os postos de abastecimento licenciados, ou cujas licenças caducaram, nos termos do artigo 31.º;
- x) Decidir as reclamações e promover a consulta a entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos ou interesses em causa, nos termos do artigo 33.º.

3.15 Em matéria de estabelecimentos de apoio social

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, que estabelece a matéria de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas, conferidas à Câmara Municipal.

3.16 Em matéria de Farmácias de Oficina

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, que estabelece Regime Jurídico das Farmácias de Oficina, a saber:

- a) Emitir parecer prévio, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º.

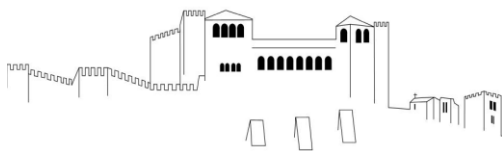
3.17 Em matéria de atividade industrial e sistema da indústria responsável (SIR)

As competências previstas no Decreto-Lei nº 73/2015, de 11 de maio, que estabelece o exercício da atividade industrial e sistema da indústria responsável (SIR), relativas a atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação e exploração do estabelecimento industrial, nos termos e com os limites do Decreto-Lei nº 169/2012, de 1 de agosto, alterado.

3.18 Em matéria de instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho, que estabelece regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, a saber:

- a) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação a diversas tipologias de empreendimentos turísticos, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 22.º e 27.º;
- b) Contratualizar com o Turismo de Portugal, I. P., o acompanhamento do procedimento de instalação dos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º, prevista, nos termos do n.º 5 do artigo 23.º;
- c) Declarar a caducidade, proceder à cassação e apreensão do título válido de abertura, determinar o encerramento do empreendimento, e adotar as medidas de tutela de legalidade urbanística que se mostrem fundadamente adequadas, nos termos do disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação, nos termos do artigo 33.º e n.º 2 do artigo 68.º;
- d) Realizar a auditoria de classificação, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º e n.º 3 do artigo 38.º;
- e) Dispensar os requisitos exigidos para a fixação da classificação, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º;
- f) Aplicar as coimas e as sanções acessórias previstas no artigo 70.º;
- g) Atribuir a reconversão da classificação prevista no n.º 3 do artigo 75.º.



3.19 Em matéria de instalação e o funcionamento dos recintos com diversões aquáticas

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de março, na sua redação atual, que estabelece Regime jurídico que regula a instalação e o funcionamento dos recintos com diversões aquáticas, a saber:

- a) Designar os representantes para efetuar as vistorias previstas no diploma, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º e n.º 2 do artigo 21.º;
- b) Fiscalizar o disposto no diploma, respetiva legislação complementar e o estado e condições de segurança das edificações e construções que integram o conjunto do recinto, nos termos do n.º 1 e 3 do artigo 20.º;
- c) Emitir parecer com vista ao encerramento, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º;
- d) Promover a publicação de qualquer sanção, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º;
- e) Instruir os processos de contraordenação, nos termos do artigo 25.º;
- f) Aplicar as coimas, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º.

3.20 Em matéria de espaços de jogo e recreio

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 203/2015, de 17 de setembro, na sua atual redação, que estabelece as condições de segurança a observar na localização, implantação, conceção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacto, a saber:

- a) Fiscalizar o cumprimento do disposto no diploma, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º;
- b) Instruir os processos de contraordenação e aplicar as coimas, nos termos do artigo 37.º.

3.21 Em matéria de recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística

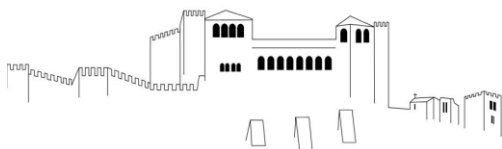
As competências previstas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua redação atual, a saber:

- a) Designar os técnicos para a realização da vistoria, bem como convocar as entidades externas à Câmara Municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º;
- b) Averbar elementos ao alvará de licença de utilização, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;
- c) Instruir os processos de contraordenação, nos termos do artigo 23.º.

3.22 Em matéria de instalações desportivas de uso público

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, na sua redação atual, que estabelece o Regime jurídico das instalações desportivas de uso público, a saber:

- a) Emitir alvará de autorização de utilização do prédio ou fração, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º;
- b) Fixar a capacidade máxima de utilização e de acolhimento de eventual público nas instalações desportivas de base referidas nos artigos 6.º e 7.º, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;
- c) Efetuar e manter atualizado o registo das instalações desportivas, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º;
- d) Enviar ao IDP, I. P. a lista dos alvarás de autorização de utilização de instalações desportivas emitidos, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º;
- e) Contratualizar com o IDP, I. P., o acompanhamento do procedimento de instalação dos equipamentos desportivos referidos nos artigos 8.º e 9.º, nos termos do artigo 15.º;
- f) Publicar a decisão nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 26.º;
- g) Determinar a suspensão do funcionamento da instalação e a realização de uma vistoria extraordinária, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º;



Município de Leiria Câmara Municipal

Gabinete de Apoio à Presidência

- h) Promover a realização de vistorias das instalações desportivas existentes na área do município, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º.

Cumpra-se com o disposto no artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada.

Leiria, 14 de março de 2022.

O Presidente da Câmara Municipal

Gonçalo Lopes”

Para constar se lavrou o presente edital que vai ser afixado no Edifício dos Paços do Concelho e inserido na Internet, no sítio institucional do Município de Leiria.

O Presidente da Câmara Municipal

Gonçalo Lopes